

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.977, DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, foi baseado em anteprojeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Ele propõe a alteração dos dispositivos da Lei de Execução Penal que versam sobre direitos do preso (art. 41); competências do juiz de execução (art. 66); e capacidade física do estabelecimento penal (art. 85).

Com relação aos direitos do preso, a proposição, modifica a redação do inciso XVI, do art. 41, ampliando a regra atual, para determinar que o preso tem direito à emissão **gratuita, de ofício**, anualmente ou **quando houver requerimento**, de atestado de pena a cumprir.

Sobre a competência do juiz de execução, altera a redação do art. 66, inciso X, retirando a expressão “anualmente”, para permitir, em harmonia com a alteração proposta no texto do art. 41, que o atestado de pena a cumprir seja emitido toda a vez que seja requerido e impõe que o juiz

torne disponível o conteúdo do atestado de pena a cumprir em site da rede mundial de computadores.

Por fim, com respeito ao art. 85, passa a denominar o parágrafo único de parágrafo primeiro, sem alteração de seu conteúdo, e inclui um parágrafo segundo criando a obrigação dos estabelecimentos penais encaminharem aos órgãos e autoridades com competências relativas à execução penal a relação nominal dos presos existentes no estabelecimento penal – tendo por referência o dia 20 do mês anterior –, bem como o dispositivo penal infringido, a data e modalidade de prisão.

Apreciado na Comissão de Legislação Participativa, Relator o Deputado Luiz Couto, foi o anteprojeto de lei saneado, com a retirada do texto de dispositivos inconstitucionais, sendo que, em relação aos dispositivos que tratavam da emissão de atestados de pena a cumprir e do controle de informações sobre os condenados internados nos estabelecimentos penais, manifestou-se o Relator favoravelmente às alterações propostas porque a emissão de atestados de pena a cumprir seria matéria que careceria de disciplina legal nos moldes propostos e a inclusão de dados no âmbito da Internet se constituiria em “importante instrumento facilitador do controle pelos próprios condenados do cumprimento de suas penas”.

Em complemento, o Deputado Luiz Couto considerou “relevante, para se permitir um controle mais eficaz da lotação dos estabelecimentos penais, conforme sua capacidade máxima” a criação da obrigação do encaminhamento aos órgãos competentes, na periodicidade indicada, das informações relativas aos nomes das pessoas que se encontrem presas até o dia 20 do mês anterior, bem como o dispositivo penal por elas infringido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve ser destacado que a iniciativa é louvável, uma vez que contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema prisional brasileiro, tendo em vista que busca estabelecer medidas que irão solucionar

um grave problema enfrentado pelo Estado: o controle de sua população carcerária.

É de conhecimento público que uma das finalidades da pena é a reeducação daquele que pratica ato infracional. Essa reeducação pressupõe ações estatais que possibilitem a identificação das características do infrator – psicológicas e sociais – e a execução das medidas que garantam condições mínimas de sua ressocialização. Sem maiores aprofundamentos na análise do problema, pode-se elaborar a seguinte questão: como identificar as características psicológicas e sociais do infrator, com objetivo de adotar ações que atendam especificamente esse indivíduo no seu processo de ressocialização, se nem ao menos se tem uma ideia do número real de presos recolhidos nos sistemas prisionais estaduais?

Nesse aspecto, a proposição sob comento sinaliza o início de uma jornada longa, mas que deve começar a ser realizada o mais breve possível, sob pena de vivermos o drama de termos um Estado paralelo, mantido com recursos públicos e comandado por criminosos acastelados em unidades prisionais.

E em que sentido a proposição significa um avanço?

O primeiro é o de manter o controle do tempo restante de execução de pena, como uma obrigação do Estado, como deve ser, a fim de evitar-se que presos que já deveriam ter sido soltos, continuem anos mantidos em cativeiro. E aqui se está fazendo menção não ao preso chefe de quadrilha que tem um batalhão de advogados para exigir do Poder Judiciário todos os benefícios que a lei lhes garante. Estou referindo-me ao pejorativamente denominado “ladrão de galinha” ou “zé mané” que foi condenado (com certeza em tempo célere pelo Judiciário) e jogado na cela, na qual foi esquecido pelo sistema, que sequer controla de forma correta o tempo que lhe resta cumprir da pena que lhe foi imposta.

O segundo aspecto que vislumbro como positivo na proposição é a obrigação de manter-se atualizado o censo carcerário – seja em termos de identificação nominal, seja pelo controle da modalidade da prisão imposta e da data do início do cumprimento da pena. A identificação nominal do preso permite o controle do efetivo encarcerado e, portanto, o controle de eventual esgotamento da capacidade da unidade prisional. Por sua vez, a data do início da pena e a modalidade da prisão permite o controle do cumprimento,

pelo Estado, das regras legais relativas ao tempo máximo de privação de liberdade associado a cada modalidade de prisão, além de possibilitar o controle da incidência do direito de progressão de regime.

Em um primeiro momento, em uma época em que a criminalidade atinge níveis alarmantes e na qual segurança se constitui em uma das maiores preocupações do brasileiro, a defesa de uma proposição que trate de direitos dos presos pode, a princípio, parecer inadequada. Porém, ao analisar-se o seu conteúdo sob outra ótica, verificar-se-á que ela pode e com certeza contribuirá, evidentemente não de forma isolada, para uma melhoria da segurança da sociedade. Relevante destacar-se que as medidas por ela preconizadas não se constituem em benefícios novos. Todos os temas nela referidos já estão previstos na Lei de Execução Penal – atestado de pena a cumprir; capacidade das unidades prisionais etc. A proposição destina-se apenas a introduzir instrumentos que permitam garantir efetividade na aplicação dos dispositivos legais. E esse propósito é benéfico para a segurança pública, porque o não cumprimento de obrigações estatais em prejuízo dos indivíduos é uma injustiça e injustiças levam, inexoravelmente, à revolta. E a revolta é fonte certa de violência, a qual compromete gravemente a segurança da sociedade. Assim, o indivíduo que foi injustiçado no cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Estado – porque foi colocado em uma unidade prisional com superlotação, ou porque ficou mais tempo do que deveria encarcerado, ou por ter cumprido penal com criminosos de alta periculosidade que haviam cometido crimes graves e que não poderiam ter sido confinados com um preso de baixa periculosidade – ao deixar o sistema prisional terá sido estimulado pelo próprio Estado a prosseguir agindo contrariamente à lei, pois o Estado, que é o guardião da lei, foi o primeiro a descumpri-la.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** deste Projeto de Lei nº 7.977, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL

Relator